

2 — Aos projectos aprovados será concedida uma comparticipação do FEDER, a fundo perdido, até 50 % das aplicações relevantes do projecto.

3 — Os pagamentos serão feitos directamente às respectivas entidades, de acordo com as regras de pagamentos FEDER.

Desp. 102/ME/91. — Considerando que os prémios escolares deverão servir primordialmente para estimular a realização do trabalho escolar e a criatividade individual e colectiva dos alunos;

Considerando que a licenciada Maria de Fátima Lencastre Silva Ascenso pretende instituir um prémio escolar com o intuito de ser prestada pública e duradoura homenagem a seu pai, José da Silva Pardalejo, que, embora possuidor de elevada capacidade intelectual, não pôde prosseguir estudos, como era seu grande desejo, por falta dos necessários meios económicos;

Tornando-se necessário regulamentar as condições de atribuição do referido prémio;

Ao abrigo das disposições do Dec.-Lei 367/79, de 4-9, determino o seguinte:

1 — É autorizada a instituição, na Esc. Prep. de Pinhel, distrito da Guarda, do Prémio José da Silva Pardalejo.

2 — É aprovado o Regulamento do Prémio José da Silva Pardalejo, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

15-7-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Regulamento do Prémio José da Silva Pardalejo

ARTIGO 1.º

1 — O Prémio José da Silva Pardalejo, a conceder anualmente, destina-se a premiar o aluno ou aluna que, na Esc. Prep. de Pinhel, distrito da Guarda, conclua a escolaridade obrigatória, reunindo cumulativamente as seguintes condições:

- a) Disponha de reduzidos recursos económicos;
- b) Obtenha bom aproveitamento escolar;
- c) Manifeste exemplar comportamento moral.

2 — Quando houver mais de um aluno ou aluna nas condições referidas no número anterior, ter-se-á em conta, para a atribuição do Prémio e por ordem de prioridade, o mais novo ou nova.

3 — A comissão gestora referida no artigo seguinte procederá à escolha do aluno ou aluna a premiar, devendo a decisão constar de acta.

ARTIGO 2.º

1 — O suporte financeiro do Prémio é constituído por um depósito a prazo na Caixa Geral de Depósitos, da importância de 500 000\$, que será o capital base.

2 — Os rendimentos do capital base do Prémio serão transferidos para depósito à ordem de uma comissão gestora.

3 — O conselho directivo da Escola onde é instituído o Prémio será a comissão gestora, a quem compete a gestão do capital base e seus rendimentos.

ARTIGO 3.º

A gestão dos depósitos bancários obedecerá às seguintes regras:

- a) Em 1991 será destinada a quantia de 50 000\$ para o Prémio, a qual será entregue pela instituidora, em virtude de não poder ser retirada ainda dos juros do capital base;
- b) Nos anos seguintes, o Prémio será constituído pelo montante correspondente ao rendimento anual do capital base;
- c) Os casos omissos serão resolvidos por maioria dos elementos que constituem a comissão gestora, dentro do espírito que presidiu à instituição do Prémio.

ARTIGO 4.º

1 — O montante do Prémio desdobrar-se-á numa parcela pecuniária e noutra comemorativa, sendo esta constituída por um livro ou publicação de natureza científica ou cultural, de valor compreendido entre 10 % e 20 % do total.

2 — Com o prémio ou aluno ou aluna receberão um diploma alusivo, que resultará, em cada ano, de um concurso de trabalhos executados por alunos do ano terminal da mesma Escola, sendo o trabalho escolhido premiado com a importância de 3000\$, oferecida pela instituidora.

3 — A entrega do Prémio e do diploma será feita no início do ano escolar seguinte, em sessão pública, para que será convidado o

homenageado ou um seu representante e na qual estarão presentes os professores e alunos da Escola.

ARTIGO 5.º

Poderá eventualmente o Prémio José da Silva Pardalejo, agora instituído na Esc. Prep. de Pinhel, transitar para outro estabelecimento de ensino oficial também localizado em Pinhel, se o ensino da escolaridade obrigatória assim o impuser.

Desp. 103/ME/91. — Considerando o extraordinário currículo de Joaquim Barreiro dos Santos;

Considerando que começou a sua actividade desportiva aos 11 anos como fundador e praticante do Clube Modestos do Matadouro;

Considerando que se manteve em plena actividade federada no Sport Clube de Vila Real durante 22 anos, onde, como jogador de futebol, marcou uma presença difícil de superar, tendo recebido a medalha de exemplar comportamento desportivo da Federação Portuguesa de Futebol;

Considerando que, sendo portador do curso de treinadores de futebol, orientou vários clubes nacionais, angolanos e moçambicanos, dando quase sempre prioridade aos escalões etários mais baixos, o que é de enaltecer;

Considerando que há cerca de 11 anos fundou o Grupo Recreativo de Caminheiros de Vila Real e mais tarde um grupo de caminheiras, com actividade regular, tendo, não obstante os seus 67 anos, caminhado desde a fundação destes clubes cerca de 40 000 km;

Considerando que Joaquim Barreiro dos Santos, conhecido em toda a região transmontana pelo «Barreira», deve ser apontado como exemplo;

Determina-se:

É concedida a Joaquim Barreiro dos Santos (o Barreira) a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

11-7-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 104/ME/91. — Atendendo ao grande volume de pedidos de financiamento para visitas de estudo apresentadas pelas escolas oficiais dos ensinos básico e secundário;

Considerando as vantagens de definir regionalmente os critérios que deverão presidir, em cada ano, à aprovação de programas de geminação, intercâmbio escolar e visitas de estudo ao estrangeiro, nos termos do Desp. 28/ME/91, de 27-2;

Determino:

1 — O n.º 3 do Desp. 28/ME/91, de 27-2, passa a ter a seguinte redacção:

3 — As direcções regionais de educação, a Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário e o Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, nas respectivas áreas de competência, podem apoiar financeiramente os estabelecimentos de ensino candidatos à realização dos programas referidos no n.º 1 através de verbas a inscrever anualmente no seu orçamento para o efeito, definindo os critérios que deverão presidir, em cada ano, à aprovação dos programas.

11-7-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Desp. 68-B/SEAM/91 — Nos termos e ao abrigo do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, requisito à Companhia de Seguros Bonança, E. P., recolhida anuência desta instituição, a licenciada Ana Cristina de Castro Santos Arantes e Oliveira para exercer funções de assessoria jurídica no meu Gabinete, com salvaguarda de todos e quaisquer direitos e regalias que pressuponham o exercício efectivo de funções na referida Companhia de Seguros.

17-6-91. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

Desp. 73-A/SEAM/91. — Ao abrigo do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 386/90, de 10-12, e nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é nomeado, em comissão de serviço, subdirector regional de Educação do Algarve o licenciado Claudino da Luz Contreiras.

1-7-91. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.